

Tipo ATA DE REUNIÃO

Número 34/2025

Data 27/01/2025

Assunto INDICAÇÃO -

COMITÊ DE ELEGIBILIDADE (CE)
ATA Nº 01/2025-CE

Membros do Comitê:

- André Fernandes da Silva - Superintendente de Auditoria Interna – SUAUD
- Ayla Modanez Neves – Superintendente de Recursos Humanos – SUREH
- Erika Mony Ferreira – Subprocuradoria Jurídica Judicial - SUBJUD
- Leyla Pereira Viana – Superintendente de Governança – SUGOV – Presidente do CE

Pauta:

Homologação da lista provisória com os nomes dos candidatos habilitados a concorrer ao pleito de representante dos empregados no Conselho de Administração da Saneago.

Abertura: Às 16:30hs, do dia 27/01/2025, a Presidente do Comitê de Elegibilidade da Saneago deu por aberta a reunião previamente designada, via aplicativo ZOOM, com o objetivo de analisar e homologar a lista provisória com os nomes dos candidatos habilitados pela Comissão Eleitoral nos autos do processo principal nº 20599/2024.

Registra-se que a deliberação foi precedida pela verificação e análise da documentação exigida no Edital nº 01/2024 e cumprimento dos critérios estabelecidos em lei, no Estatuto Social da Saneago e nas demais normas aplicáveis – Lei nº 13.303/2016 e Lei nº 6.404/76.

Informa-se que a membro Erika Mony Ferreira ocupa a posição de Presidente da Comissão Eleitoral, nomeação realizada antes de sua indicação para a Subprocuradoria Jurídica Judicial, o que a torna membro do Comitê de Elegibilidade. Por esse motivo, declarou-se suspeita para participar das análises subsequentes.

I. Processo nº 253/2025 – José Alves Alencar

Em análise antecedente realizada pela Comissão Eleitoral à documentação juntada pelo pré-candidato ao pleito eleitoral de membro do Conselho de Administração representante dos empregados, **José Alves de Alencar**, vislumbrou-se, que “toda documentação pessoal e certidões negativas foram apresentadas além dos documentos que comprovam os quesitos de formação acadêmica e experiência profissional e notório conhecimento”, deferindo-se, a unanimidade pela sua habilitação provisória – ata 13/2025, fls. 145/146.

Quanto ao requisito experiência profissional, o voto condutor do relator às fls. 137-141, verificou ser o pré-candidato empregado da Saneago apto nos termos dos requisitos do art. 17, inciso I, alínea “a” e “b”, 1 da Lei nº 13.303/2016, qual seja: 10 (dez) anos, no setor público ou privado, na área de atuação da sociedade de economia mista em função de direção superior e, 4 (quatro) anos ocupando cargo de direção ou de chefia superior em empresa de porte ou objeto social semelhante ao da sociedade de economia mista.

No entanto, este Comitê não vislumbrou o exercício de 10 (dez) anos em função de direção superior, não obstante tenha o empregado comprovado seu ingresso nos quadros da companhia através de processo seletivo em 23/05/1979 e evidenciado o exercício das funções de gestão: (i) Gerente de Relacionamento com o Cliente no

Saneamento de Goiás S. A.

(62) 3243-3101 | D4006@saneago.com.br

Av. Fued José Sebba, 1245 - Jardim Goiás - 74805-100 - Goiânia - GO

Ata de Reunião: 34/2025

Página 1 de 5

período de 06/2003 a 03/2005, (ii) Superintendente de Marketing e Relacionamento com o Cliente no período de 03/2005 a 01/2015, (iii) Gerente de Relacionamento com o Cliente no período de 01/2015 a 02/2017, (iv) Superintendente de Atendimento ao Cliente no período de 02/2017 a 08/2018, anotados no histórico funcional às fls. 68-103, totalizando mais de 15 anos em cargos de chefia superior.

Sem prejuízo, esse Comitê entende que, não comprovado nos autos os 10 anos de exercício em função de direção superior, resta atendido o requisito nos termos do inciso I, “b”, item 1 do art. 17 da Lei 13.303/2016, diante de sua experiência profissional de mais de 4 (quatro) anos ocupando cargo de gerente e superintendente (chefia superior) na Companhia.

Quanto às vedações, fora declarado ausente pelo empregado conforme se verifica no formulário da Comissão Eleitoral – Anexo II – Requerimento de Inscrição e Habilitação (fls. 3-10) e Anexo III – Termo de Responsabilidade (fl. 11), sendo acatado por este Comitê. Firmou ainda declaração, sob as penas da lei, de que não se enquadra nas hipóteses de inelegibilidade da LC 64/90 (inciso III, art. 17).

Em relação à formação acadêmica e ao notório conhecimento, a Comissão Eleitoral, entendeu como demonstrados mediante apresentação do diploma de graduação em Administração (fls. 64/65), em concomitância com as experiências de empresa demonstradas, como adequado ao exercício do cargo. O entendimento foi acatado por este Comitê.

Por fim, das certidões obrigatórias, foram todas juntadas aos autos, fls. 15 e 21-36, não verificado por este Comitê, situação que possa desconstituir a habilitação provisória do pré-candidato.

Dessa forma, os membros do CE, por unanimidade, votam pela **HOMOLOGAÇÃO** da inscrição do empregado **José Alves Alencar** a candidato ao pleito de representante dos empregados no Conselho de Administração da Saneago. Atendidos os requisitos estabelecidos e apresentada a documentação exigida.

II. Processo nº 230/2025 – Fábio Julian de Sousa

Em análise preliminar realizada pela Comissão Eleitoral à documentação acostada pelo pré-candidato ao pleito eleitoral de membro do Conselho de Administração representante dos empregados, **Fábio Julian de Sousa**, vislumbrou-se, que “toda documentação pessoal e certidões negativas foram apresentadas além dos documentos que comprovam os quesitos de formação acadêmica e experiência profissional e notório conhecimento”, deferindo-se, a unanimidade pela sua habilitação provisória – ata 13/2025, fls. 86/87.

Quanto ao requisito experiência profissional, o voto condutor do relator às fls. 79-85, verificou ser o pré-candidato empregado da Saneago apto nos termos dos requisitos do art. 17, inciso I, alínea “a” da Lei nº 13.303/2016, qual seja: 10 (dez) anos, no setor público ou privado, na área de atuação da sociedade de economia mista em função de direção superior.

No entanto, este Comitê não vislumbrou o exercício de 10 (dez) anos em função de direção superior, não obstante tenha o empregado comprovado seu ingresso nos quadros da companhia por meio de concurso público em 16/05/2008 e o exercício da função de gestão superior: (i) Gerente Projetos do Entorno no período de 12/2017 a 07/2020, quando de uma alteração da estrutura organizacional a Gerência foi extinta, e o empregado o passou a ser gestor de uma Supervisão, anotado no histórico funcional às fls. 26-50, totalizando mais de 2,5 anos em cargo de chefia superior.

Sem prejuízo, esse Comitê entende que, não comprovado nos autos os 10 anos de exercício em função de direção superior, resta atendido o requisito nos termos do inciso § 5º do art. 17, da Lei 13.303/2016, quais sejam: (i) ingresso

Saneamento de Goiás S. A.

(62) 3243-3101 | D4006@saneago.com.br

Av. Fued José Sebba, 1245 - Jardim Goiás - 74805-100 - Goiânia - GO

Ata de Reunião: 34/2025

Página 2 de 5

na Companhia por meio de concurso público, (ii) mais de 10 (dez) anos de trabalho efetivo e, (iii) exercício de cargo de gestão.

Quanto às vedações, fora declarado ausente pelo empregado conforme se verifica no formulário da Comissão Eleitoral – Anexo II – Requerimento de Inscrição e Habilitação (fls. 3-10) e Anexo III – Termo de Responsabilidade (fl. 11), sendo acatado por este Comitê. Firmou ainda declaração, sob as penas da lei, de que não se enquadra nas hipóteses de inelegibilidade da LC 64/90 (inciso III, art. 17).

Em relação à formação acadêmica e ao notório conhecimento, a Comissão Eleitoral, entendeu como demonstrados mediante apresentação do diploma de graduação em Engenharia Civil (fls. 22/23), bem como especialização em Engenharia Ambiental e Saneamento Básico (fls. 24/25), em concomitância com as experiências de empresa demonstradas, como adequado ao exercício do cargo. O entendimento foi acatado por este Comitê.

Por fim, das certidões obrigatórias, foram todas juntadas aos autos, fls. 53-74, não verificado por este Comitê, situação que possa desconstituir a habilitação provisória do pré-candidato.

Dessa forma, os membros do CE, por unanimidade, votam pela **HOMOLOGAÇÃO** da inscrição do empregado **Fábio Julian de Sousa** a candidato ao pleito de representante dos empregados no Conselho de Administração da Saneago. Atendidos os requisitos estabelecidos e apresentada a documentação exigida.

III. Processo nº 187/2025 – Dalila Barbosa da Silva

Inicialmente, registra-se que a membro do Comitê de Elegibilidade, Ayla Modanez Neves, declarou-se suspeita de participar da análise referente à candidata Dalila Barbosa da Silva.

Dando prosseguimento, em análise preliminar realizada pela Comissão Eleitoral à documentação acostada pela pré-candidata ao pleito eleitoral de membro do Conselho de Administração representante dos empregados, **Dalila Barbosa da Silva**, vislumbrou-se, que “toda documentação pessoal e certidões negativas foram apresentadas além dos documentos que comprovam os quesitos de formação acadêmica e experiência profissional e notório conhecimento”, deferindo-se, a unanimidade pela sua habilitação provisória – ata 13/2025, fls. 93/94.

Denota-se do voto do relator, às fls. 87-92, a aptidão da interessada, no que se refere a experiência profissional, nos termos do art. 17, § 5º da Lei nº 13.303/2016, haja vista possuir mais de 10 (dez) anos de serviços prestados na Saneago, na medida em que ingressou nos quadros dessa sociedade por meio de concurso público, na data de 15/10/2007 e ocupou cargos de gestão superior, quais sejam: (i) Gerente de Gestão de Recursos no período de 01/2015 a 07/2021, (ii) atualmente, desde 01/2024, Gerente de Planejamento de Recursos Humanos, anotados no histórico funcional às fls. 47-82, totalizando mais de 7,5 anos em cargos de chefia superior.

Quanto às vedações, fora declarado ausente pela empregada conforme se verifica no formulário da Comissão Eleitoral – Anexo II – Requerimento de Inscrição e Habilitação (fls. 3-10) e Anexo III – Termo de Responsabilidade (fl. 11), sendo acatado por este Comitê. Firmou ainda declaração, sob as penas da lei, de que não se enquadra nas hipóteses de inelegibilidade da LC 64/90 (inciso III, art. 17).

Em relação à formação acadêmica e ao notório conhecimento, a Comissão Eleitoral, entendeu como demonstrados mediante apresentação do diploma de graduação em Administração (fls. 40/41), bem como de pós-graduação em Parceria Público-Privada (PPP) e Concessões (fls. 44/45), em concomitância com as experiências de empresa demonstradas, como adequado ao exercício do cargo. O entendimento foi acatado por este Comitê.

Por fim, das certidões obrigatórias, foram todas juntadas aos autos, fls. 17 e 24-37, não verificado por este Comitê, situação que possa desconstituir a habilitação provisória do pré-candidato.

Saneamento de Goiás S. A.

(62) 3243-3101 | D4006@saneago.com.br

Av. Fued José Sebba, 1245 - Jardim Goiás - 74805-100 - Goiânia - GO

Ata de Reunião: 34/2025

Página 3 de 5

Dessa forma, os membros do CE, por unanimidade, votam pela **HOMOLOGAÇÃO** da inscrição da empregada **Dalila Barbosa da Silva** a candidata ao pleito de representante dos empregados no Conselho de Administração da Saneago. Atendidos os requisitos estabelecidos e apresentada a documentação exigida.

IV. Processo nº 177/2025 – Angelo Marcio Pereira

Em análise preliminar realizada pela Comissão Eleitoral à documentação acostada pelo pré-candidato ao pleito eleitoral de membro do Conselho de Administração representante dos empregados, Angelo Marcio Pereira, entendeu-se, a partir do recurso interposto pelo interessado e juntada da documentação pendente (que foi o motivo de indeferimento inicial), o cumprimento dos requisitos necessários à sua habilitação provisória.

Quanto ao requisito experiência profissional, o voto condutor do relator às fls. 114-116, verificou ser o pré-candidato empregado da Saneago apto nos termos dos requisitos do art. 17, inciso I, alínea “a” da Lei nº 13.303/2016, qual seja: 10 (dez) anos, no setor público ou privado, na área de atuação da sociedade de economia mista em função de direção superior.

No entanto, este Comitê não vislumbrou o exercício de 10 (dez) anos em função de direção superior, não obstante tenha o empregado comprovado seu ingresso nos quadros da companhia por meio de concurso público em 01/06/1994 e comprovado o exercício da função de gestão superior: (i) Gerente de Apoio na Administração Recursos no período de 03/2019 a 03/2021, anotado no histórico funcional às fls. 76-104, totalizando pouco mais de 2 anos em cargos de chefia superior.

Sem prejuízo, esse Comitê entende que, não comprovado nos autos os 10 anos de exercício em função de direção superior, resta atendido o requisito nos termos do inciso § 5º do art. 17, da Lei 13.303/2016, quais sejam: (i) ingresso na Companhia por meio de concurso público, (ii) mais de 10 (dez) anos de trabalho efetivo e, (iii) exercício de cargo de gestão.

Em relação à formação acadêmica e ao notório conhecimento, a Comissão Eleitoral, entendeu como demonstrados mediante apresentação do diploma de graduação em Direito (fls. 37/38), bem como de pós-graduação em Ciências Penais (fls. 42/43) e Direito Civil com Ênfase em Família e Sucessões (fls. 44/45), em concomitância com as experiências de empresa demonstradas, como adequado ao exercício do cargo. O entendimento foi acatado por este Comitê.

Por fim, das certidões obrigatórias, foram todas juntadas aos autos, fls. 15 e 20-34, não verificado por este Comitê, situação que possa desconstituir a habilitação provisória do pré-candidato.

Dessa forma, os membros do CE, por unanimidade, votam pela **HOMOLOGAÇÃO** da inscrição do empregado **Angelo Marcio Pereira** a candidato ao pleito de representante dos empregados no Conselho de Administração da Saneago. Atendidos os requisitos estabelecidos e apresentada a documentação exigida.

Encerramento: Não havendo nada mais a tratar, foi encerrada a reunião. Foi lavrada esta ata que, após lida e achada conforme, segue assinada pelos membros presentes. Seguem os autos à Presidente da Comissão Eleitoral para conhecimento dos resultados, cumprimento das diligências indicadas e ao fim, prosseguimento quanto as habilitações do candidato para continuidade da participação nas eleições.

Saneamento de Goiás S. A.

(62) 3243-3101 | D4006@saneago.com.br

Av. Fued José Sebba, 1245 - Jardim Goiás - 74805-100 - Goiânia - GO

Ata de Reunião: 34/2025

Página 4 de 5



Documento assinado eletronicamente por ANDRE FERNANDES DA SILVA, MEMBRO DO COMITÊ na COMITÊ DE ELEGIBILIDADE - CA-CDE, em 27/01/2025 17:15:48, horário oficial de Brasília, conforme Art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei Estadual nº 17.039/2010 e Art. 4º, II da Lei Federal nº 14.063/2020.



Documento assinado eletronicamente por AYLÁ MODANEZ NEVES, na COMITÊ DE ELEGIBILIDADE - CA-CDE, em 27/01/2025 17:25:16, horário oficial de Brasília, conforme Art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei Estadual nº 17.039/2010 e Art. 4º, II da Lei Federal nº 14.063/2020.



Documento assinado eletronicamente por LEYLA PEREIRA VIANA, MEMBRO TITULAR na COMITÊ DE ELEGIBILIDADE - CA-CDE, em 27/01/2025 17:12:59, horário oficial de Brasília, conforme Art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei Estadual nº 17.039/2010 e Art. 4º, II da Lei Federal nº 14.063/2020.

Saneamento de Goiás S. A.

(62) 3243-3101 | D4006@saneago.com.br

Av. Fued José Sebba, 1245 - Jardim Goiás - 74805-100 - Goiânia - GO

Ata de Reunião: **34/2025**

Página 5 de 5

Este documento foi assinado digitalmente por ANDRE FERNANDES DA SILVA, AYLÁ MODANEZ NEVES e LEYLA PEREIRA VIANA

Conteúdo acessado por DAYANE MOREIRA ROCHA em 27/03/2025 09:28:53